

Ofício GP.L nº 278/2018 Processo nº 27.115-5/2018

Jundiaí, 02 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.326**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende alterar a Lei nº 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever multas.

Não obstante a louvável intenção do autor, que reside em inserir penalidades para a prática de atos em desconformidade com o comando legal contido na Lei supracitada, não se pode olvidar que em se tratando do exercício de atividade de caráter eventual, a pretensão culmina por colidir com preceitos contidos no Código Tributário Municipal, que disciplinam a matéria.

Dessa maneira, a proposta não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, apresentando-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, como a seguir se demonstrará.

Vale ressaltar que a temática que envolve a matéria que se pretende disciplinar encontra-se no âmbito de atuação do exercício regular do poder de polícia do Município, na forma prevista no art. 194 c/c art. 198, inciso II da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 e alterações. (Código Tributário Municipal).

O exercício da atividade de forma eventual se encontra definido nos termos do disposto no art. 219, § 3º, inciso I do CTM, que assim prevê:

- Art. 219 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008).
- § 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.
- § 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.
- § 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

- I temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;
- II em determinados períodos do ano, mediante convocação por edital, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017).
- III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- IV em caráter temporário, por pessoa jurídica, mediante convocação por edital, em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações. (g.n.)

De outra senda, certo é que, no âmbito do poder de

polícia, com os consectários de ordem tributária decorrentes (licenciamento e instituição de taxas) ao promover o adequado enquadramento das atividades tidas como eventuais, o Código Tributário Municipal, de idêntica maneira, estipula as penalidades cabíveis em caso de exercício de atividade irregular, prevendo em sua forma mais drástica a cassação da licença concedida, na forma preceituada no art. 221 que assim prevê:

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Registre-se mais, que na seara da imputação de penalidades o aludido Codex, cuida ainda de definir circunstâncias agravantes e atenuantes, contemplando ainda a hipótese de cumulação de penalidades, e as hipóteses de reincidência de conduta infratora consoante as disposições previstas em seu art. 272 e 273, nos seguintes termos:

- Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
- I a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008);
- II a reincidência;
- III a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.
- Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não



regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior

Oportuno, ainda de se salientar que nas disposições previstas no art. 275 do citado Código, há expressa previsão dos tipos de penalidades a serem aplicadas, separada e/ou cumulativamente, sendo que em seu art. 282 há a estipulação inequívoca da fixada para os casos do exercício irregular da atividade de comércio eventual.

Dispõe o art. 282 do Código Tributário Municipal:

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 05 (cinco) UFM"s por ocorrência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 580/2017)

Do cotejo das disposições previstas no Código Tributário Municipal vigente, com as alterações pretendidas objeto da presente propositura, resta evidenciado que a mesma não reúne condições de prosperar, na medida em que invade matéria adstrita a seara da legislação tributária e a par disso, pretende-se alterar a legislação vigente, introduzida por lei complementar, por intermédio de legislação ordinária, em ofensa ao inciso I do art. 43 da Lei Orgânica de Jundiaí e ao artigo 111 da Constituição Estadual de São Paulo.

Acresça-se a isso, que a pretensão, em princípio fere o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal vigente, em seu art. 5º "caput", respeitado na seara do Direito Tributário, ao pretender instituir penalidade diversa, muito mais gravosa, para atividades de mesma classificação, na conformidade antes colacionada.

Sob tal enfoque, oportuno colacionarmos as lições do eminente tributarista HUGO DE BRITO MACHADO, que ao discorrer sobre o princípio da isonomia, assim ensina:

"As dificuldades no pertinente ao princípio da isonomia surgem quando se coloca a questão de saber se o legislador pode estabelecer hipóteses discriminatórias, e qual o critério de discrime que pode validamente utilizar. Na verdade a lei sempre discrimina. Seu papel fundamental consiste precisamente na disciplina das desigualdades naturais existentes entre as pessoas. A lei, assim, forçosamente discrimina. O importante, portanto, é saber como será válida essa discriminação. Quais os critérios admissíveis, e quais os critérios que implicam lesão ao princípio da isonomia.

A este propósito existem formulações doutrinárias interessantes, entre as quais se destaca aquela segundo a qual o critério de discrime deve ter um nexo plausível com a finalidade da norma. (Curso de Direito Tributário,

22ª edição, revista, atualizada e ampliada de acordo com a EC 39/2002 – Malheiros Editores – São Paulo – 2003, p. 45)

Sublinhe-se, ainda, que não obstante a imputação de penalidade vise coibir a prática de atividades irregulares, certo é que a sua estipulação deve ficar adstrita a parâmetros razoáveis e consentâneas com a realidade que se pretende disciplinar e o respeito ao princípio da proporcionalidade.

Registre-se, mais, que notadamente no caso ora em exame, do cotejo da penalidade prevista no Código Tributário Municipal, com a constante da presente propositura, pode-se depreender significativa elevação, nada obstante as argumentações desfavoráveis antes explicitadas, podendo vir a se caracterizar num confisco vedado pelos preceitos constitucionais vigentes (art. 150, inciso IV da CF), e nesse sentido colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFOS 2.º E 3.º, DO ART. 57, DO ADCT DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPÕEM SOBRE MULTA NAS HIPÓTESES DE MORA E SONEGAÇÃO FISCAL. Plausibilidade da irrogada inconstitucionalidade, face não apenas impropriedade formal da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas. Concorrente risco de dano, de difícil reparação, para o contribuinte. Cautelar deferida. Votação unânime. (ADIMC-551/RJ -Rel. Ilmar Galvão - DJ 18.10.91).

Considerando a impropriedade formal da via eleita para a majoração pretendida, aliado ao fato que sob os aspectos materiais a mesma desatende os preceitos constitucionais vigentes (princípio da isonomia) a aposição de veto é medida que se impõe.

Diante do exposto, por contrariar o Código Tributário Municipal vigente e os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade o presente Projeto de Lei afronta diretamente o artigo 111 da Constituição Estadual:

"Art. 111 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação e interesse público."

Desse modo, os motivos ora expostos, que

demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Atenciosamente.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA